



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



## Informação Jurídica nº 26/2020

**Interessado:** A Comissão de Constituição e Justiça

**Proposição:** Projeto de lei ordinária nº 25/2020

**Assunto:** Altera a Lei nº 1.939/2015 e revoga a Lei nº 2.303/2020

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DE PARTE DOS ANEXOS DA LEI QUE INSTUIU O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE. NECESSIDADE DE JUNTADA DOS ESTUDOS DE EQUIPE TÉCNICA E ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa à alteração de parte dos anexos da Lei nº 1.939/2015, que instituiu o Plano Municipal de Educação, e também à revogação da Lei nº 2.303/2020.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 7-8).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

## ANÁLISE JURÍDICA

4. Como já relatado, o projeto em trâmite objetiva alterar parte dos anexos da lei que instituiu o Plano Municipal de Educação e revogar lei que o havia alterado anteriormente.

5. Da análise do teor das modificações propostas não se vislumbra nenhum vício de constitucionalidade.

6. Há que se ressaltar que o Plano Municipal de Educação é matéria de grande repercussão, exigindo-se a realização de audiência pública com o objetivo de fomentar o debate democrático. É o que determina a Lei Orgânica do Município de Pitanga:

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br · camara@pitanga.pr.leg.br



*Art. 44 Os Projetos de Lei de relevante interesse público, dependerão de audiência pública prévia para tramitação em plenário.*

*Parágrafo único: o disposto no caput deste artigo será regulamentado no Regimento Interno da Câmara. [sic.]*

7. Necessário salientar que a audiência a que se refere o art. 44 retrotranscrito não se confunde com aquela(s) eventualmente realizada(s). Trata-se de audiência pública a ser realizada durante o trâmite do processo legislativo, conforme se deduz pelo teor do parágrafo único do aludido art. 44, devendo ser presidida pela Comissão de Políticas Gerais, à luz das atribuições previstas no art. 56 do Regimento Interno.

8. Ocorre que o projeto em questão visa apenas alterar pontualmente o Plano Municipal de Educação, havendo informação na justificativa (fl. 7) de que foram realizados estudos por meio de comissão de monitoramento e equipe técnica e audiência pública, embora o projeto não tenha sido instruído com nenhum documento acerca dessas atividades. Conveniente que tal documentação acompanhe o projeto.

9. Cabe à Comissão de Políticas Gerais, se assim entender conveniente, avaliar a necessidade da realização de audiência pública durante o trâmite do processo legislativo.

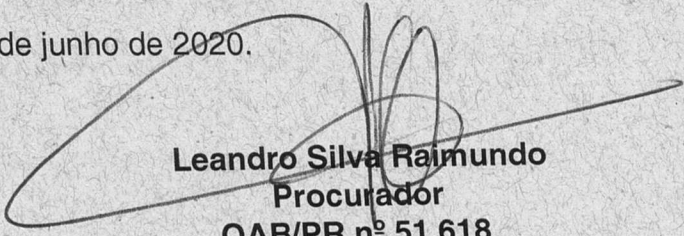
## CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se, porém, a juntada dos estudos realizados por equipe de monitoramento e ata da audiência pública a que se refere o segundo parágrafo de fl. 7.

11. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 24 de junho de 2020.

  
Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR nº 51.618